



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025-
CPL/SELOG/SR/PF/AM
PROCESSO ADMINISTRATIVO 08240.008245/2024-40**

PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.210.284/0001-15, sediada em Manaus-AM, à Rua Heisei, nº 118, QD-B LOT-15 RES. JD – Bairro Parque Dez de Novembro, CEP: 69.054-238, neste ato representada, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a **HABILITAÇÃO** da empresa **FORTTI DA AMAZONIA LTDA**, igualmente qualificada, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, para a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão fustigada e, caso assim não entenda Vossa Senhoria, que então proceda com a remessa dessas razões à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 17 de março de 2025.

PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA – EPP

‘RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP

**RECORRIDA: FORTTI DA AMAZONIA LTDA
PELA RECORRENTE.**

NOBRE JULGADOR,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o RECORRENTE apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1 – PREMILIMINARMENTE

O recurso apresentado nesta data de 17/03/2025, é tempestivo e apto a ser apreciado, na forma das razões opostas.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do dito certame são: *“contratação de serviços continuados de Agente de Portaria e Copeira(o), a fim de atender às necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas - SR/PF/AM, da Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga - DPF/TBA/AM e do Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia - CCPI, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*, tendo sido a **RECORRIDA habilitada, apesar de descumprir regras expressas do edital, descumprir a CCT e desobedecer leis de organização do trabalho e da Previdência Social**, conforme se demonstrará.

Durante o certame a empresa FORTTI foi habilitada, mesmo **apresentando inconsistências técnicas e financeiras em sua proposta**, o que configura vício insanável, que se não for revertido, ensejará a nulidade do procedimento licitatório.

Neste sentido, a recorrente apresenta os argumentos técnicos e jurídicos que evidenciam os vícios insanáveis da proposta da recorrida, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023 e nas cláusulas do edital do certame.

A RECORRENTE, de outra monta, vem atuando com lisura durante toda a licitação, apresentou um preço justo, onde estão previstos todos os insumos referentes ao objeto da contratação, assim como atendeu a CCT aplicável à categoria e cumpriu todas as regras estabelecidas no edital e na legislação correlata, ainda assim está em quinto lugar, injustamente, como se demonstrará.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. A PROPOSTA DA RECORRIDA POSSUI VALORES MUITO ABAIXO DO ESTIMADO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA. contém valores expressivamente inferiores aos estimados no Termo de Referência da licitação - Anexo I do Edital.

Embora seja esperado que haja variações nos preços apresentados pelos licitantes, a discrepância significativa levanta questionamentos sobre a viabilidade da execução do contrato sem risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e operacionais.

VEJAMOS ALGUNS EXEMPLOS COMPARATIVOS ENTRE O VALOR DE REFERÊNCIA E AS PLANILHAS DA RECORRIDA:

UNIFORMES – VALOR DE REFERÊNCIA:

Item	Descrição/Especificação	CATMAT	Qte para 12 meses (troca a cada 6 meses)	Valor unitário
1	Calças sociais em microfibra na cor preta	17983	4	R\$ 72,65
2	Camisas sociais, manga 3/4, material tricoline, cor branca, com logomarca da empresa no bolso		6	R\$ 60,49
3	Par de sapatilhas sociais, de boa qualidade, solado de borracha, antiderrapante, cor preta		2	R\$ 129,08
4	Meia Soquete, Fio 20, cor natural		4	R\$ 13,73
5	Cinto social, cor preta, couro PU, não elástico		2	R\$ 48,97
6	Avental em oxford, com bolso frontal, cor preta		2	R\$ 51,84
TOTAL			20	R\$ 376,76
UNIFORME AGENTE DE PORTARIA				
Item	Descrição/Especificação	CATMAT	Qte para 12 meses (troca a cada 6 meses)	Valor unitário
1	Calças sociais em microfibra na cor preta		4	R\$ 72,65
2	Camisas sociais, material tricoline, manga longa, com logomarca da empresa no bolso, cor cinza		6	R\$ 171,73
3	Par de botina de segurança na cor preta com bico reforçado		2	R\$ 68,27
4	Meia social masculina, cano médio, cor preta, material seda ou microfibra		4	R\$ 26,29
5	Cinto social, cor preta, couro PU, não elástico		2	R\$ 48,97
TOTAL			18	R\$ 387,91

VALOR APRESENTADO PELA RECORRIDA

Item	Descrição/Especificação	CATMAT	Qte para 12 meses (troca a cada 6 meses)	Valor unitário
1	Calças sociais em microfibra na cor preta	17983	4	R\$ 37,00
2	Camisas sociais, manga 3/4, material tricoline, cor branca, com logomarca da empresa no bolso		6	R\$ 45,00
3	Par de sapatilhas sociais, de boa qualidade, solado de borracha, antiderrapante, cor preta		2	R\$ 85,00
4	Meia Soquete, Fio 20, cor natural		4	R\$ 8,00
5	Cinto social, cor preta, couro PU, não elástico		2	R\$ 22,00
6	Avental em oxford, com bolso frontal, cor preta		2	R\$ 24,00
TOTAL			20	R\$ 221,00

UNIFORME AGENTE DE PORTARIA				
Item	Descrição/Especificação	CATMAT	Qte para 12 meses (troca a cada 6 meses)	Valor unitário
1	Calças sociais em microfibra na cor preta		4	R\$ 37,00
2	Camisas sociais, material tricoline, manga longa, com logomarca da empresa no bolso, cor cinza		6	R\$ 55,00
3	Par de botina de segurança na cor preta com bico reforçado		2	R\$ 48,00
4	Meia social masculina, cano médio, cor preta, material seda ou microfibra		4	R\$ 6,00
5	Cinto social, cor preta, couro PU, não elástico		2	R\$ 22,00
TOTAL			18	R\$ 168,00

VALOR DE REFERÊNCIA

9	Pano de prato 100% algodão	Unid.	R\$ 4,55	
0	Rodo com cabo de madeira ou alumínio plastificado 40cm.	Unid.	R\$ 8,59	
1	Sabão em barra neutro glicerinado 200g.	Barra	R\$ 10,05	
2	Pano para limpeza tipo Perfex, alta absorção, multiuso, pacote com pelo menos 4 unidades de 60x33 cm cada.	Pacote com ao menos 4 unidades	R\$ 10,52	
3	Saco para lixo, 63x80 cm, capacidade 50 L ou 10 kg, super resistente. Pacote com 10 unidades.	Pacote com pelo menos 10 unidades	R\$ 5,01	
4	Vassoura nylon 30 cm (ou outro material adequado) com cabo de madeira ou de alumínio plastificado.	Unid.	R\$ 9,62	
5	Papel Toalha branco 02 dobras, folhas de 22,5 x 26, pacote com 1000 unidades cada.	Pacote com 1.000 unidades	R\$ 28,20	F
6	Coador / filtro de papel microfibra, 103, selagem resistente. Pacote com 30 unidades.	Pacote	R\$ 29,40	
7	Escova para limpeza interna de garrafas, medindo pelo menos 35 cm	Escova para limpeza interna de garrafas, medindo pelo menos 35 cm	R\$ 15,64	
8	Copo descartável para água, 200 ml, em material poliestireno atóxico, temperatura máxima de uso 100° C, compatível com norma ABNT 14.685/2002 - Pacote com 100 unidades. Obs: Caso aja alteração na legislação com alcance na esfera federal proibindo o uso de copos descartáveis o item deverá ser substituído por copo de papel biodegradável que suporte bebidas quentes ou frias.	Cento	R\$ 13,51	F
9	Sabão em pó 1ª qualidade acondicionado em embalagem de 1Kg	Pacote de 1kg	R\$ 20,81	
0	Desinfetante Multiuso Bactericida Frasco 2 litros	2 Litros	R\$ 8,09	
1	Coador de Pano Cafeteira Industrial 30 L (fanelado) 26cm X 33cm	Unid.	R\$ 46,82	I
2	TOTAL		R\$ 272,55	F
3	TOTAL POR EMPREGADO (considerando a contratação de 1 posto de trabalho)		R\$ 45,43	F

VALOR DA RECORRIDA

1	Pano de prato 100% algodão	Unid.	R\$ 2,00
2	Rodo com cabo de madeira ou alumínio plastificado 40cm.	Unid.	R\$ 4,00
3	Sabão em barra neutro glicerinado 200g.	Barra	R\$ 1,70
4	Pano para limpeza tipo Perfex, alta absorção, multiuso, pacote com pelo menos 4 unidades de 60x33 cm cada.	Pacote com ao menos 4 unidades	R\$ 2,88
5	Saco para lixo, 63x80 cm, capacidade 50 L ou 10 kg, super resistente. Pacote com 10 unidades.	Pacote com pelo menos 10 unidades	R\$ 0,75
6	Vassoura nylon 30 cm (ou outro material adequado) com cabo de madeira ou de alumínio plastificado.	Unid.	R\$ 6,48
7	Papel Toalha branco 02 dobras, folhas de 22,5 x 26, pacote com 1000 unidades cada.	Pacote com 1.000 unidades	R\$ 13,50
8	Coador / filtro de papel microfibra, 103, selagem resistente. Pacote com 30 unidades.	Pacote	R\$ 18,00
9	Escova para limpeza interna de garrafas, medindo pelo menos 35 cm	Escova para limpeza interna de garrafas, medindo pelo menos 35 cm	R\$ 8,00
10	Copo descartável para água, 200 ml, em material poliestireno atóxico, temperatura máxima de uso 100°C, compatível com norma ABNT 14.685/2002 - Pacote com 100 unidades. Obs: Caso aja alteração na legislação com alcance na esfera federal proibindo o uso de copos descartáveis o item deverá ser substituído por copo de papel biodegradável que suporte bebidas quentes ou frias.	Cento	R\$ 7,00
11	Sabão em pó 1ª qualidade acondicionado em embalagem de 1Kg	Pacote de 1kg	R\$ 3,50
12	Desinfetante Multiuso Bactericida Frasco 2 litros	2 Litros	R\$ 3,50
13	Coador de Pano Cafeteira Industrial 30 L (flanelado) 26cm X 33cm	Unid.	R\$ 28,00
14	TOTAL		R\$ 111,55
15	TOTAL POR EMPREGADO (considerando a contratação de 1 posto de trabalho)		R\$ 18,59

VALOR DE REFERÊNCIA

QUADRO-RESUMO: PREÇOS DO MATERIAL DE LIMPEZA		
Descrição/Especificação	Unidades	Valor Unitário
ÁGUA SANITÁRIA, de 1ª qualidade, a base de hipoclorito de sódio e água, com teor de cloroativo de 2,0% a 2,5% p/p, princípio ativo hipoclorito de sódio, produto a base de cloro. Embalagem plástica de 2l.	Frasco de 1litro	R\$ 12,03
Esponja dupla face multiuso - 110x75x20mm. Referência Scotch Brite	Unid.	R\$ 11,78
DETERGENTE líquido, biodegradável, frasco de 500ml. Marca Limpol ou similar	Frasco de 500 ml	R\$ 5,39
ESPONJA DE LÃ DE AÇO, em aço carbono, pacote com 60gr e 8 unidades, recomendado para limpar e dar polimento a painéis, utensílios, louças e objetos de alumínio.	Pacote	R\$ 7,09
Limpador instantâneo multiuso antiestático - Frasco 500 ml	Frasco de 500 ml	R\$ 13,60
Pano de chão, tipo saco, alvejado, duplo, com barrado feito, 100% algodão etiqueta de identificação, dimensões mínimas: 400 mm x 700 mm, 1ª qualidade	Unid.	R\$ 11,85
Pano de prato 100% algodão	Unid.	R\$ 4,55
Rodo com cabo de madeira ou alumínio plastificado 40cm.	Unid.	R\$ 8,59
Sabão em barra neutro glicerinado 200g.	Barra	R\$ 10,05
Pano para limpeza tipo Perfex, alta absorção, multiuso, pacote com pelo menos 4 unidades de 60x33 cm cada.	Pacote com ao menos 4 unidades	R\$ 10,52
Saco para lixo, 63x80 cm, capacidade 50 L ou 10 kg, super resistente. Pacote com 10 unidades.	Pacote com pelo menos 10 unidades	R\$ 5,01
Vassoura nylon 30 cm (ou outro material adequado) com cabo de madeira ou de alumínio plastificado.	Unid.	R\$ 9,62

VALOR DA RECORRIDA

Descrição/Especificação	Unidades	Valor Unitário
ÁGUA SANITÁRIA, de 1ª qualidade, a base de hipoclorito de sódio e água, com teor de cloroativo de 2,0% a 2,5% p/p, princípio ativo hipoclorito de sódio, produto a base de cloro. Embalagem plástica de 2l.	Frasco de 1litro	R\$ 3,15
Esponha dupla face multiuso - 110x75x20mm. Referência Scotch Brite	Unid.	R\$ 0,55
DETERGENTE líquido, biodegradável, frasco de 500ml. Marca Limpol ou similar	Frasco de 500 ml	R\$ 1,19
ESPONJA DE LÃ DE AÇO, em aço carbono, pacote com 60gr e 8 unidades, recomendado para limpar e dar polimento a painéis, utensílios, louças e objetos de alumínio.	Pacote	R\$ 1,40
Limpador instantâneo multiuso antiestático - Frasco 500 ml	Frasco de 500 ml	R\$ 2,10
Pano de chão, tipo saco, alvejado, duplo, com barrado feito, 100% algodão etiqueta de identificação, dimensões mínimas: 400 mm x 700 mm, 1ª qualidade	Unid.	R\$ 3,00
Pano de prato 100% algodão	Unid.	R\$ 2,85
Rodo com cabo de madeira ou alumínio plastificado 40cm.	Unid.	R\$ 4,00
Sabão em barra neutro glicerinado 200g.	Barra	R\$ 1,70
Pano para limpeza tipo Perfex, alta absorção, multiuso, pacote com pelo menos 4 unidades de 60x33 cm cada.	Pacote com ao menos 4 unidades	R\$ 2,88
Saco para lixo, 63x80 cm, capacidade 50 L ou 10 kg, super resistente. Pacote com 10 unidades.	Pacote com pelo menos 10 unidades	R\$ 0,75
Vassoura nylon 30 cm (ou outro material adequado) com cabo de madeira ou de alumínio plastificado.	Unid.	R\$ 6,48

Como se vê, os valores ofertados pela Vencedora estão muito abaixo do estimado, o que impõe risco de dano ao erário iminente.

A Administração Pública tem o dever de garantir que os contratos sejam firmados com empresas que apresentem propostas exequíveis, pois a inexecução pode resultar em interrupção dos serviços essenciais e prejuízos à Administração e aos usuários do serviço.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Art. 64. Serão desclassificadas as propostas que contenham valores manifestamente inexequíveis ou que apresentem preços global ou unitário superiores aos preços máximos estabelecidos pelo edital."

Além disso, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022**, reforça que a análise de exequibilidade deve considerar não apenas os custos diretos, mas também encargos sociais, tributos e a margem de lucro mínima para viabilizar a prestação dos serviços.

A ausência de comprovação de que os valores apresentados são praticáveis no mercado pode indicar a **INTENÇÃO DA EMPRESA DE REDUZIR ARTIFICIALMENTE OS PREÇOS PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA NA FASE DE LANCES**, o que compromete a lisura do certame.

Outro ponto relevante é que a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** da categoria estabelece custos fixos mínimos para determinados insumos e benefícios, como salário-base, adicionais, benefícios obrigatórios (vale-alimentação, seguro de vida, vale-transporte, entre outros), e esses custos não foram obedecidos pela vencedora em sua proposta.

Assim, se a empresa apresenta uma proposta com **valores substancialmente inferiores ao estimado no Termo de Referência**, ela pode estar descumprindo obrigações trabalhistas ou omitindo custos essenciais na composição do preço. Tal prática, além de afetar a competitividade do certame, pode resultar em ações trabalhistas contra a Administração, caso a empresa vencedora não consiga arcar com suas responsabilidades.

Ademais, é de conhecimento público que algumas empresas adotam práticas de **JOGO DE PLANILHA**, apresentando valores artificialmente reduzidos para vencer a licitação e, posteriormente, tentando reequilibrar o contrato com pedidos de reajuste ou aditivos, alegando inviabilidade econômica para manter os serviços.

Essa prática não apenas prejudica a Administração como também cria um risco elevado de paralisação dos serviços em razão de eventual incapacidade da contratada em manter a operação.

Para evitar essa situação, **a Administração deve exigir a comprovação imediata da viabilidade da proposta por meio da apresentação de notas fiscais recentes e contratos de fornecimento que demonstrem a capacidade da empresa de operar dentro dos valores propostos**, O QUE FICA DESDE JÁ REQUERIDO!

Por fim, a discrepância nos valores apresentados pela empresa pode indicar um comportamento predatório no mercado, prejudicando concorrentes que apresentaram preços realistas e compatíveis com os custos reais da execução.

O princípio da isonomia nas licitações exige que todos os participantes atuem em condições de igualdade, sem que práticas de subcotação artificial sejam utilizadas para desequilibrar a concorrência.

Diante desses fatores, requer-se que a empresa seja instada a apresentar comprovação detalhada dos valores unitários de cada item, incluindo notas fiscais recentes, comprovantes de estoque e contratos com fornecedores. Caso não apresente documentação suficiente, a FORTTI DA AMAZONIA LTDA. deve ser **desclassificada por inexecutabilidade da proposta**, conforme previsto na legislação aplicável.

Diante das irregularidades apontadas acima, impõe-se a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

3.2 - DA NÃO INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA NA PLANILHA DE CUSTOS

O edital do certame e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ao setor estabelecem como **obrigatória a inclusão do seguro de vida na composição dos custos da proposta apresentada pelos licitantes**.

Os itens 7.8 e 4.12 do edital preveem que:

7.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

4.12. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

A CCT da categoria em sua **Cláusula Décima Quinta** impõe o seguro de vida obrigatório, vejamos:

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As partes convenientes estabelecem que as empresas ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para todos os empregados, no ato da admissão, ficando assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, a partir da contratação do seguro de vida em grupo.

Parágrafo Primeiro – O empregador deverá observar os capitais segurados mínimos, por empregado e por cobertura, e as condições abaixo pactuadas:

Todavia, a recorrida **NÃO INCLUIU O CUSTO DO SEGURO DE VIDA NA PLANILHA DE PREÇOS**, o que implica **descumprimento direto das exigências do certame** e configura motivo suficiente para sua inabilitação.

A não inclusão deste custo **compromete a viabilidade da proposta e fere os direitos trabalhistas dos empregados que serão contratados** para a execução do serviço, além de garantir à recorrida uma **VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA** sobre as demais concorrentes.

Tal prática configura afronta ao princípio da isonomia e da competição leal, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Nos processos de licitação e execução contratual, é obrigatória a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do desenvolvimento sustentável.

Assim, a aceitação de uma proposta que se beneficia de uma subavaliação indevida de custos cria um ambiente anticompetitivo e prejudica a lisura do certame, devendo, portanto, ser corrigida com a inabilitação da empresa recorrida.

Assim, requer-se a inabilitação da empresa Recorrida por apresentar proposta que não atende integralmente às exigências editalícias.

Além disso, **a omissão do seguro de vida afronta diretamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, que estabelece que os empregadores devem garantir a proteção social de seus empregados.

O artigo 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Da mesma forma, o artigo 611-A da CLT estabelece que os acordos e convenções coletivas prevalecem sobre a legislação ordinária, **impondo às empresas a obrigação de cumprir integralmente as disposições pactuadas.**

No caso concreto, **a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ao setor de vigilância estabelece a obrigatoriedade do seguro de vida como benefício essencial para os trabalhadores.**

A ausência desse custo na proposta da recorrida não só infringe o edital, mas também viola o artigo 611-B da CLT, que define **DIREITOS TRABALHISTAS INDISPONÍVEIS** e que não podem ser suprimidos por negociações ou omissões contratuais.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem reconhecido reiteradamente que a não observância de cláusulas convencionais que garantem benefícios essenciais aos empregados caracteriza violação aos princípios da dignidade do trabalhador e da valorização do trabalho humano.

Assim, admitir uma proposta que desconsidera essa exigência representa não apenas um risco contratual, mas também um precedente grave de descumprimento da legislação trabalhista vigente.

Por fim, a não inclusão do seguro de vida na planilha de custos **compromete o equilíbrio financeiro da proposta**, uma vez que, durante a execução do contrato, esse custo será inevitável, podendo levar à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que afronta o artigo 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que tratam das **hipóteses de alteração contratual.**

Dessa forma, é evidente que a proposta da recorrida contém vícios insanáveis que exigem sua inabilitação imediata.

Ainda, cabe destacar que a Administração Pública pode ser **RESPONSABILIZADA SOLIDARIAMENTE** pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

O artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, embora disponha sobre a ausência de responsabilidade automática do ente público, não exclui a possibilidade de responsabilidade subsidiária caso fique demonstrada a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Tal entendimento foi consolidado na **SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**, que estabelece que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador gera **responsabilidade subsidiária da Administração Pública contratante**, quando há falha na fiscalização, **de modo que a habilitação de uma empresa que não cumpre integralmente a CCT pode configurar omissão do poder público.**

Isto posto, caso pregoeiro e demais responsáveis deixe de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias durante o certame, especialmente no que diz respeito a **ENCARGOS TRABALHISTAS OBRIGATÓRIOS**, poderão ser responsabilizados, ainda que subsidiariamente, pelos encargos e penalidades decorrentes do contrato, comprometendo o interesse público e a eficiência da contratação.

Por conseguinte, a inabilitação da empresa recorrida não apenas protege a legalidade do certame, mas também resguarda a Administração de eventuais prejuízos financeiros e jurídicos.

Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que: "*a habilitação constitui fase essencial para proteção da Administração Pública, prevenindo que contratados inaptos comprometam o desempenho contratual*". **O descumprimento das exigências evidencia a inabilitação da FORTTI.**

A seu turno, **o Regulamento de Licitações e Contratos da CEF, em seu art. 51, II,** estabelece que é condição necessária à habilitação o cumprimento integral dos encargos trabalhistas e sociais. A ausência de comprovação **atinge a isonomia entre os participantes e prejudica a credibilidade do certame**, como se vê no presente caso.

Como se vê, a desclassificação da recorrida é medida que se impõe ao caso concreto, sob pena de **NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DERIVADO.**

3.3 - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO SINDICAL

O edital exige que as empresas comprovem sua filiação ao sindicato patronal correspondente, uma vez que as propostas devem estar baseadas em parâmetros sindicais válidos. No entanto, **a FORTTI DA AMAZONIA LTDA. não apresentou declaração de filiação sindical compatível com a categoria do objeto licitado.**

O edital assim dispõe acerca da necessidade de filiação sindical:

6.8. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

6.8.1. Para o Posto de COPEIRO - SEAC/AM - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas - Nº Registro MTE: AM000578/2024 - CCT 2025/2025 - Função de Copeira(o);

6.8.2. Para o Posto de AGENTE DE PORTARIA - Federação Profissional Vigilantes, Empregados Serviços Seg. e Vigilância, Transportes de Valores e Cursos /AM - Nº Registro MTE AM000060/2024 – Função de Agente de Portaria;

6.8.3. Os sindicatos indicados no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, e o disposto no Item 4.13.1

Por conseguinte, **a ausência da comprovação de filiação sindical compromete a validade da composição de preços da empresa,** pois não há garantias de que a proposta seguiu os custos estabelecidos pelas entidades sindicais. Dessa forma, requer-se a imediata desclassificação da empresa por descumprimento de exigência editalícia essencial.

3.4 – INCONSISTÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA. apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Unidade Hospitalar de Ipixuna – Maria da Glória Dantas de Lima. No entanto, o Diretor do Hospital, em contato telefônico, negou conhecimento desse documento, **o que levanta suspeitas sobre sua veracidade.**

Além disso, **o atestado refere-se a serviços de limpeza e conservação, que não comprovam a experiência necessária para execução dos serviços de agente de portaria e copeira, objeto da licitação.**

Dessa forma, solicitamos que seja exigida a apresentação do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, bem como documentos fiscais que comprovem a execução dos serviços citados.

O Edital assim dispõe:

- 9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
- 9.2.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação
- 9.2.9. fraudar a licitação
- 9.3. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - 9.3.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 9.3.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - 9.3.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

Assim, verificada a fraude à licitação, além da desclassificação a Administração Pública deverá aplicar à Recorrida a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, na forma do item 9.4.4 do edital, vejamos:

- 9.4.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Caso a empresa não apresente documentação idônea, **o atestado deve ser invalidado**, e a FORTTI DA AMAZONIA LTDA. deve ser desclassificada por irregularidade na habilitação técnica, COM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES POR INIDONEIDADE.

3.5 – INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES CADASTRADAS NO CNPJ DA RECORRIDA

A Consulta ao CNPJ da FORTTI DA AMAZONIA LTDA. revela que sua atividade principal registrada é “**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**”, o que não está diretamente relacionado ao objeto da licitação entelada.

Embora a empresa possua algumas atividades secundárias que poderiam, EM TESE, abranger os serviços contratados, a ausência de uma **atividade principal compatível** gera dúvidas sobre sua real capacidade operacional. Empresas sem experiência comprovada no ramo licitado podem **não estar aptas a cumprir as exigências contratuais**, colocando em risco a execução dos serviços.

Portanto, solicitamos que a empresa seja intimada a **apresentar documentação adicional** que comprove sua qualificação técnica para a prestação dos serviços. Caso não consiga demonstrar compatibilidade, sua **desclassificação por ausência de qualificação técnica** deve ser determinada.

4- DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar das licitações públicas, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que prevê que todo certame deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital, garantindo a isonomia e a competitividade entre os participantes.

O artigo 18 da mesma lei reitera esse princípio, determinando que **o edital é a norma fundamental do certame**, e que seu descumprimento por parte do licitante deve levar à sua **DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO**.

No presente caso, a empresa recorrida descumpriu diversos itens do edital e da CCT aplicável, especialmente no que se refere à composição dos custos obrigatórios, violando a vinculação ao instrumento convocatório e ferindo a igualdade entre os concorrentes.

A aceitação de uma proposta que desconsidera cláusulas essenciais do edital gera um precedente perigoso e prejudica a integridade do certame, possibilitando que empresas sejam favorecidas em detrimento daquelas que cumprem integralmente as exigências editalícias.

Nesse tocante corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420).

Igualmente convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Como se vê, **a Administração não pode mudar as regras do certame após o seu início**, sob pena de ferir sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes, o pregoeiro e a instituição correlata. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do edital e da CCT implica em **NULIDADE DO ATO**, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando, como dito, os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 33 do RLCC.

E a jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha essa mesma linha de raciocínio, observe:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Idem:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui incontáveis acórdãos acerca da obrigatoriedade da estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Idem:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Como se vê, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Além disso, a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade e da impessoalidade, que impedem a flexibilização indevida das regras previstas no instrumento convocatório para beneficiar qualquer participante.

Dessa forma, **a única medida cabível é a inabilitação da empresa recorrida**, garantindo que o certame transcorra dentro da legalidade e assegurando o respeito às normas previstas no edital, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

4- DOS PEDIDOS

Por todos os fundamentos acima exposto, requer:

1. A **desclassificação** da empresa **FORTTI DA AMAZONIA LTDA.**, em razão da **inexequibilidade da proposta** e demais irregularidades constatadas, em especial por inobservância das exigências editalícias, da CCT da categoria e da CLT;
2. A **convocação da segunda colocada** para análise de sua proposta e eventual adjudicação do contrato, caso esteja regular;

3. O **reforço da fiscalização** sobre a documentação exigida no edital, evitando que empresas sem qualificação adequada sejam contratadas;
4. Que o n. Pregoeiro que **EXERÇA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FORTTI** ou, se assim não entender, que se digne a remeter essas razões à autoridade superior para fins de **DECLARAR NULO O ATO ORA IMPUGNADO**, voltando o certame à sua fase anterior.
5. A aplicação das penalidades por fraude à licitação, caso reste comprovado que o atestado técnico emitido pelo Hospital de Ipixuna/AM é falso.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de março de 2025.

PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP